II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-887/2024

Processo	-	TC/010317/2023
Representante	-	Engibras Engenharia S.A.
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face da Concorrência 53/2022/SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras e serviços de requalificação do corredor, bem como a reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes na Avenida Interlagos, no trecho entre a Avenida Washington Luís e a Avenida Atlântica, na região sul da Cidade de São Paulo

3.323ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Execução das obras e serviços de requalificação do corredor, reforma dos pavimentos flexíveis e passeios. 1. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, visto que a impropriedade apontada pela representante foi sanada pela Administração.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos após o cumprimento das exigências legais e observado o prazo recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo:	**TC/010317/2023**
Interessadas:	Engibras Engenharia S.A. e São Paulo Obras
Objeto:	Representação interposta em face da Concorrência 53/2022/SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras e serviços de requalificação do corredor, bem como a reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes na Avenida Interlagos, no trecho entre a Avenida Washington Luís e a Avenida Atlântica, na região sul da Cidade de São Paulo

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação interposta em 03.08.2023 por ENGIBRAS ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.381.989/0001-14, e representada pelas advogadas Anna Cecília Lema da Silva, inscrita na OAB/SP n° 329.314, e Ana Luiza Simoni Paganini, inscrita na OAB/SP n° 234.318, em face do Edital da Concorrência nº 053/SPOBRAS/2022, promovido pela São Paulo Obras S.A. (SPOBRAS), objetivando a "*contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e a reforma dos pavimentos flexíveis, passeio e demais elementos já existentes da Avenida Interlagos (trecho entre Avenida Washington Luís e Avenida Atlântica) – na região sul da Cidade de São Paulo"*, e com sessão de recebimento e abertura dos envelopes inicialmente prevista para 04.08.2023.

A Representante suscitou a existência das seguintes irregularidades: (**1**) Alteração substancial do Edital, com a exclusão de exigências de qualificação técnica relativas à aptidão técnico-operacional e capacidade técnico-profissional das licitantes, sem a devolução do prazo; (**2)** Restrição à competitividade a exigência de que a qualificação técnica-operacional seja comprovada integralmente pela empresa líder em caso de consórcio. E pleiteou fosse concedida liminar com imediata suspensão da concorrência.

A SPObras, *sponte própria,* adiou a sessão de abertura para o dia 31.08.2023.

Em sede de Relatório Preliminar, a Subsecretaria de Controle Externo se manifestou pela procedência da Representação com relação à (1.) Restrição à competitividade a exigência de

atestado comprobatório da qualificação técnica-operacional comprovada integralmente pela empresa líder em caso de consórcio; e pela perda de objeto em relação à (2.) Alteração substancial do Edital, com a exclusão de exigências de qualificação técnica relativas à aptidão técnico-operacional e capacidade técnico-profissional das licitantes, sem a devolução do prazo, considerando a SPOBRAS ter adiado o certame para o dia 31.08.2023.

Em sua defesa prévia (Peças 18/19), a SPOBRAS alegou que a exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional pela empresa líder em caso de Consórcio não tinha sido apontada como irregular na análise do Edital (TC 139/2023), e que em licitação com objeto semelhante ao ora pretendido havia a mesma exigência, que não se mostrou restritiva à competitividade.

Em seu relatório Conclusivo (Peça 29), a Subsecretaria de Controle Externo, com relação à comprovação da qualificação técnico-operacional pela empresa líder em caso de consórcio, ratificou seu entendimento pela procedência, considerando que se o sucesso da contratação dependesse apenas de uma única empresa, não haveria justificativa para que o edital permitisse a formação de consórcios.

A SPOBRAS, em nova manifestação, fez publicar Errata do Edital, adiando novamente a abertura do certame para o dia 14.09.2023, bem como excluindo a exigência de que a comprovação da qualificação técnico-operacional seja atendida integralmente pela empresa líder do Consórcio, ficando prejudicado o apontamento, conforme conclusões da Subsecretaria de Controle Externo em sua última manifestação (Peça 40).

Assim, considerando o exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, INDEFERI a solicitação de liminar de suspensão da Concorrência nº 053/SPOBRAS/2022, posto que ausentes os pressupostos para sua concessão (peça 41).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Anotou também que, com o adiamento da sessão de abertura pela SPOBRAS para 31/08/2023, conforme publicação no D.O.C de 03/08/2023, houve a observância do previsto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, do que decorre, de fato, a perda superveniente do objeto da Representação, tal como assinalado pela Auditoria (peças 29 e 40).

E registrou também que a SPObras, mediante a ERRATA SP-OBRAS/PRE/SJU/GLC Nº 088890117 (peça 36), comunicou, dentre outros, a exclusão do subitem 7.3.3.1 do Edital, considerado sob o ponto de vista técnico como exigência ilegítima (peça 29, fls. 10-13).

Concluiu, então, seu parecer opinando pelo conhecimento da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 55 do RITCMSP, e, no mérito, no sentido da perda superveniente do objeto quanto ao item 3.1 do Relatório Conclusivo e da procedência do item 3.2, com base nas razões técnicas apontadas pela Auditoria (peça 29).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Chefia, relembrou a Representação tratada no TC 11316/2023, em que se suscitou correlata questão, e a celeuma sobre a decisão do Pleno pela retomada condicionada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo arquivamento da Representação em razão da superveniente perda de seu objeto.

E a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez sanada pela Origem a irregularidade apontada pela Representante.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

2 - No mérito, verifica-se na instrução processual que as questões suscitadas na inicial – quais sejam, **1**) Alteração substancial do Edital, com a exclusão de exigências de qualificação técnica relativas à aptidão técnico-operacional e capacidade técnico-profissional das licitantes, sem a devolução do prazo e **2)** Restrição à competitividade dada a exigência de que a qualificação técnica-operacional seja comprovada integralmente pela empresa líder em caso de consórcio, foram devidamente solucionadas, assim como fundamentado o indeferimento da liminar pleiteada, consoante peça 41 .

3 - De fato, a "ERRATA SP-OBRAS/PRE/SJU/GLC Nº 088890117" (peça 36), comunicou, dentre outros, a exclusão do subitem 7.3.3.1 do Edital, considerado sob o ponto de

vista técnico como exigência ilegítima e, com o adiamento da sessão de abertura pela SPOBRAS para 31/08/2023, conforme publicação no D.O.C de 03/08/2023, houve a observância do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, do que decorreu, tal como assinalado pela Auditoria (peças 29 e 40), a perda superveniente do objeto da Representação.

4 - Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações dos Órgãos deste Tribunal, julgo-a prejudicada, por perda superveniente do seu objeto, pois sanada pela Administração a impropriedade apontada pela Representante.

5 – Ressalte-se que a Concorrência 53/2022/SPObras está em análise no TC/000139/2023, e que dela resultou vencedora e adjudicatária o Consórcio Corredor Interlagos, pelo valor de R$ 100.503.639,89, com contrato ainda não formalizado.

6 - Cumpridas as exigências legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

AAC/HCMC